Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1129/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18455/2013
PROTOCOLO	**:** 1458539
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** SEGURANÇA ELETRÔNICA PONTA PORÃ LTDA – ME.
VALOR	**:** R$ 151.680,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARME ELETRÔNICO 24 HORAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A prorrogação contratual é regular com ressalva diante a remessa dos documentos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 196/2013 e a **regularidade com ressalva** da 1ª e 2ª Prorrogações Contratuais pela não remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas tempestivamente**,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Segurança Eletrônica Ponta Porã LTDA - ME, ensejando a aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, concedendo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 196/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Segurança Eletrônica Ponta Porã LTDA - ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de alarme eletrônico 24 horas, para atender as diversas secretarias do município, com valor contratual no montante de R$ 151.680,00 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados como regulares e legais, conforme Acórdão AC02– G.MJMS – 781/2015 (pp. 368/370).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da 1ª e 2ª Prorrogações Contratuais.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ªICE emitiu sua Análise, ANA – 22412/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e das Prorrogações Contratuais.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC – 575/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** das reportadas alterações contratuais, ante a publicação intempestiva dos extratos contratuais.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento das Alterações Contratuais para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, arguiu pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da 1ª e 2ª Prorrogações Contratuais ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos e Prorrogações:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
Prorrogação ao Contrato nº 196/2013	21.10.2014	11.12.2014	26.07.2016	+ 12 meses	**23.10.2015**	921
Segunda prorrogação ao Contrato nº 196/2013	05.10.2015	19.02.2016	14.04.2016	+ 12 meses	**23.10.2016**	622

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	01.09.2014	13.10.2014	26.07.2016	37.200,00	**R$ 188.880,00**	911
Prorrogação ao Contrato nº 196/2013	21.10.2014	11.12.2014	26.07.2016	188.879,40	**R$ 377.759,40**	921
Segunda prorrogação ao Contrato nº 196/2013	05.10.2015	19.02.2016	14.04.2016	188.879,40	**R$ 566.638,20**	622
2° T. Aditivo a 2ª prorrogação ao Contrato nº 196/2013.	08.04.2016	28.04.2016	27.06.2016	4.200,00	**R$ 570.838,80**	868

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos e as Prorrogações Contratuais regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, a intempestividade na publicação dos extratos das Prorrogações Contratuais deve ressalvar o julgamento dos aludidos termos, em decorrência da estrita observância do comando legal inserto ao *parágrafo único* do artigo 61 da Lei 8.666/93[1], que objetiva impor a tempestiva publicidade aos instrumentos contratuais e seus termos aditivos.

Ademais, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

[1] Artigo 61, Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Dessa forma, os encaminhamentos do 1º e 2º Termos Aditivos e 1ª e 2ª Prorrogações Contratuais para este Egrégio Tribunal possuíam como datas limites os dias 10/11/2014, 06/05/2016, 12/01/2015 e 11/03/2016, respectivamente, todavia, foram encaminhados apenas em 14/07/2016 (p. 880), desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 196/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade, com ressalva,*** da 1ª e 2ª Prorrogações Contratuais ao Contrato Administrativo n.º 196/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e a regularidade com ressalva da prorrogação contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP